

REGULAMENTO DE PROCEDIMENTO ARBITRAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONFLITOS TRABALHISTAS DO RIO DE JANEIRO - LTDA*

Cláusula 1ª. Do objeto

A Primeira Câmara de Resolução Extrajudicial de Conflitos Trabalhistas do Rio de Janeiro, criada com o fim de promover meios adequados de solução de conflitos e, em especial, a mediação, a conciliação e a arbitragem, adota o presente Regulamento quanto à prestação dos serviços de arbitragem.

Cláusula 2ª. Da Arbitragem

Para fins do disposto na cláusula anterior, conceitua-se arbitragem como meio adequado de resolução de disputas em que as partes confiam a uma terceira pessoa - imparcial ao litígio - a função de dirimir a lide relativa a direitos patrimoniais disponíveis, impondo solução ao conflito.

Cláusula 3ª. Do corpo permanente de árbitros

Integra a CMATRA um corpo permanente de árbitros escolhidos entre pessoas de notório saber, reconhecida capacidade, experiência profissional e ilibada reputação que, aceitando a designação, ficam desde logo por ela credenciadas para o exercício da arbitragem por conta e em proveito das partes em conflito.

Parágrafo primeiro. Os integrantes do Corpo Permanente de Árbitros não receberão da CMATRA remuneração de qualquer espécie.

Parágrafo segundo. Aos honorários dos membros do Corpo Permanente de Árbitros, quando nomeados para atuar em procedimentos administrados pela CMATRA, aplicar-se-ão as regras estabelecidas no Anexo a este Regulamento.

*** Este Regulamento foi desenvolvido por integrantes do grupo de pesquisa Soluções Consensuais dos Conflitos Trabalhistas – Na base da conversa, vinculado ao programa de Graduação e Pós-Graduação da UERJ.**

Parágrafo terceiro. O corpo permanente de árbitros reúne-se por convocação e sob a presidência do Presidente da CMATRA para tratar de assuntos com ela relacionados.

Cláusula 4ª. Do direito aplicável

A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes, as quais será lícito convencionar que se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes ou nas regras internacionais de direito do trabalho, desde que não haja violação à ordem pública.

Parágrafo único. A arbitragem que envolva a Administração Pública será sempre de direito.

Cláusula 5ª. Das disposições preliminares

Aplicar-se-ão aos procedimentos de conciliação e mediação submetidos à CMATRA as seguintes disposições preliminares:

Parágrafo primeiro. Será aplicado o Regulamento de procedimento arbitral da Primeira Câmara de Resolução Extrajudicial de Conflitos Trabalhistas do Rio de Janeiro vigente à época do pedido de instituição da Arbitragem, salvo disposição em contrário das partes, com a anuência da CMATRA.

Parágrafo segundo. Serão sempre respeitados nos procedimentos de Arbitragem os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do negociador e de seu livre convencimento, assim como o total sigilo do procedimento.

Cláusula 6ª. Do local

A CMATRA poderá prover os serviços de administração de arbitragens nas suas próprias instalações ou utilizar instalações de instituições com as quais tenha convênios ou acordos de cooperação, se julgar conveniente.



Cláusula 7ª. Do requerimento de instauração do procedimento de arbitragem

Qualquer pessoa jurídica ou física capaz pode requerer à CMATRA a instauração do procedimento arbitral para solução de uma controvérsia.

Parágrafo primeiro. A solicitação de Arbitragem deve ser formulada por escrito, via postal com aviso de recebimento ou por correio eletrônico com notificação de entrega e confirmação de leitura.

Parágrafo segundo. A CMATRA enviará a todas as partes cópia da notificação de arbitragem, com seus anexos, bem como um exemplar deste regulamento, por via postal, com aviso de recebimento ou correio eletrônico com notificação de entrega e confirmação de leitura, convidando-as para comparecer em sessão preliminar em dia e hora marcados pela CMATRA.

Parágrafo terceiro. Quando o procedimento arbitral estiver estipulado em cláusula compromissória, fica a parte contrária obrigada a ingressar no procedimento. Nesta hipótese, a parte solicitante pagará a taxa de registro de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Parágrafo quarto. Caso a parte solicitada, na hipótese do parágrafo anterior, não responder à CMATRA, a parte solicitante deverá ajuizar ação frente à Justiça do Trabalho para obrigar a parte solicitada a integrar o procedimento arbitral.

Parágrafo quinto. Nos casos em que a intenção da parte solicitante for a de celebrar compromisso arbitral, a parte requerida poderá recusar-se a celebrar tal pacto, por escrito, via postal com aviso de recebimento ou por correio eletrônico com notificação de entrega e confirmação de leitura.

Parágrafo sexto. A notificação de arbitragem deverá conter, pelo menos, o nome, endereço e qualificação das partes; a matéria que será objeto da arbitragem com seu montante real ou estimado; a referência ao contrato do qual deriva o litígio; a referência à convenção de arbitragem e uma proposta sobre o número de árbitros, quando não previsto anteriormente.

Cláusula 8ª. Da representação e assessoramento

As partes deverão participar do procedimento pessoalmente, mas poderão ser representadas por outra pessoa com procuração que outorgue poderes de decisão.

Parágrafo único. As partes podem ser acompanhadas por advogados, assessores técnicos e por pessoas de sua confiança ou escolha, desde que essas presenças sejam convencionadas entre as partes e consideradas pelo árbitro úteis e pertinentes ao necessário equilíbrio do processo.

Cláusula 9ª. Do árbitro

O árbitro será escolhido livremente pelas partes em lista oferecida pela CMATRA ou, se as partes assim o desejarem, será indicado pela CMATRA.

Parágrafo primeiro. O(s) árbitro(s) escolhido(s) ou eleito(s) terá(ão) o prazo de 5 (cinco) dias para aceitar a indicação.

Parágrafo segundo. Desejando recusar um árbitro, a parte deverá enviar à CMATRA as suas razões por escrito, dentro de 5 (cinco) dias contados da ciência da nomeação ou no prazo de 5 (cinco) dias da data em que tomou conhecimento das circunstâncias que deram lugar à recusa. Caso haja mais de duas recusas em um mesmo procedimento arbitral, independentemente de qual parte tenha recusado, caberá ao Diretor Jurídico da CMATRA escolher o árbitro.

Parágrafo terceiro. O(s) árbitro(s) eleito(s) pelas partes manifestará(ão) sua aceitação e firmará(ão) o Termo de Independência relativo à sua atuação.

Parágrafo quarto. Cabe ao Diretor Jurídico da CMATRA nomear formalmente o(s) árbitro(s).

Parágrafo quinto. No caso de morte, incapacidade, ausência, impedimento superveniente ou renúncia do árbitro, a CMATRA concederá às partes o prazo de 10 (dez) dias para indicar substituto que será nomeado. Se a indicação não for feita no prazo acima, o Diretor Jurídico da CMATRA nomeará o árbitro substituto.

Parágrafo sexto. Havendo pluralidade de árbitros, o Presidente do Tribunal Arbitral será escolhido de comum acordo pelos árbitros indicados.



Parágrafo sétimo. Os litígios serão sempre resolvidos por número ímpar de árbitros.

Parágrafo oitavo. A expressão “Tribunal Arbitral” empregada neste regulamento inclui quantos árbitros participarem da lide, conforme seja o caso.

Parágrafo nono. Os árbitros, ao exercerem essa função nas arbitragens administradas pela CMATRA, ficam obrigados a obedecerem este regulamento, as normas de funcionamento da CMATRA e o respectivo Código de Ética do Árbitro.

Parágrafo décimo. A pessoa indicada como árbitro deverá ser imparcial e independente, assim permanecendo durante todo o processo arbitral.

Cláusula 10ª. Do dever de comunicação do árbitro

Nos 5 (cinco) dias subsequentes à comunicação que lhes fizer a CMATRA, deverão o(s) árbitro(s) indicado, se se dispuserem a aceitar a indicação, levar ao conhecimento da CMATRA qualquer circunstância que possa ser considerada suscetível de comprometer-lhes a independência e a imparcialidade, hipótese em que essa comunicação será transmitida às partes, que terão o prazo de 5 (cinco) dias para opor-se à indicação.

Cláusula 11ª. Do impedimento e suspeição do árbitro

Aplicam-se ao árbitro as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição dos juízes, conciliadores e mediadores.

Parágrafo primeiro. Ocorrendo qualquer das hipóteses de impedição e suspeição determinadas em lei, compete ao árbitro recusar a indicação ou apresentar renúncia, mesmo quando tenha sido indicado por ambas as partes, ficando pessoalmente responsável pelos danos que vier a causar pela inobservância desse dever.

Parágrafo segundo. Se, no curso da Arbitragem, sobrevier algum impedimento ou impossibilidade de participação do(s) árbitro(s), haverá a escolha de novo árbitro segundo o critério eleito pelas partes.



Parágrafo terceiro. O impedimento ou a suspeição do árbitro podem ser declarados pelo Diretor Jurídico da CMATRA, de ofício ou por provocação de qualquer das partes, ouvido o árbitro.

Parágrafo quarto. O árbitro fica impedido de atuar ou estar diretamente envolvido em procedimentos subsequentes à Arbitragem, por um ano, que envolvam a atividade profissional do mesmo.

Cláusula 12ª. Da atuação do árbitro

O árbitro poderá conduzir os procedimentos da maneira que considerar apropriada, levando em conta as circunstâncias, o estabelecido na negociação com as partes e a própria celeridade do processo.

Parágrafo único. O árbitro cuidará para que haja equilíbrio de participação, informação e poder decisório entre as partes.

Cláusula 13ª. Dos poderes do árbitro

Salvo se as partes dispuserem em contrário ou a lei impedir, o árbitro poderá:

I – Aumentar ou diminuir qualquer prazo;

II – Tomar testemunhos que entender necessário para o bom desenvolvimento do Processo;

III – Solicitar às partes que deixem à sua disposição tudo o que precisar para sua própria inspeção ou de qualquer perito, bem como a apresentação de documento ou classe de documentos que se encontrem em sua posse, custódia ou poder de disposição, desde que entenda relevante para sua análise, ou por qualquer das partes;

IV – Solicitar às partes que procurem toda informação técnica e legal necessária para a tomada de decisões.

V – Utilizar-se de recursos tecnológicos de comunicação, de modo a viabilizar a realização da conciliação ou mediação, sempre resguardando a inequívoca manifestação de vontade das partes interessadas.

VI - Decidir definitivamente sobre eventuais lacunas do presente regulamento, podendo delegar essa tarefa à CMATRA, se assim o desejarem as partes.

Cláusula 14ª. Das obrigações do árbitro

O árbitro que atuar em um caso na CMATRA deverá elaborar termo ao final de cada encontro com as partes, que deverá ser assinado pelas mesmas.

Parágrafo primeiro. O referido termo será anexado ao processo e estará coberto pelo sigilo.

Parágrafo segundo. No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e sigilo, observando o disposto no Código de Ética da CMATRA.

Cláusula 15ª. Da sessão preliminar

Na sessão preliminar, as partes pagarão 50% do valor fixo calculado para o procedimento, todos conforme o Anexo deste Regulamento e escolherão o(s) árbitro(s).

Parágrafo primeiro. Nesta ocasião, a CMATRA indagará se há interesse das partes de utilizarem a conciliação ou mediação como alternativa à solução do litígio. Se for a opção das partes, a CMATRA inclui no valor do procedimento arbitral uma sessão de mediação de até duas horas, sendo de responsabilidade das partes arcarem com as horas seguintes, caso entendam por bem continuar com a mediação/conciliação.

Parágrafo segundo. Caso seja preferência das partes, a CMATRA poderá indicar os árbitros, também sempre em número ímpar.

Parágrafo terceiro. Exauridas as atividades da sessão preliminar, será marcada audiência para o pacto do Termo de Arbitragem, em dia e hora conveniados pelas partes, de acordo com a agenda do árbitro.

Cláusula 16ª. Do Termo de Arbitragem

Reunidas após a escolha do árbitro, em audiência destinada a tal fim, sob sua orientação, as partes devem firmar o Termo de Arbitragem que conterà:

I – Nome, qualificação e endereço das partes, bem como dos seus respectivos procuradores, se houver;



- II – Nome e qualificação dos árbitros indicados, e, se for o caso, dos seus respectivos substitutos;
- III – Nome e qualificação do árbitro que atuará como Presidente do Tribunal Arbitral;
- IV – A matéria objeto da arbitragem;
- V – O valor real ou estimado do litígio;
- VI – A responsabilidade pelo pagamento das custas da arbitragem;
- VII – A autorização para que o(s) árbitro(s) julgue(m) por equidade, se assim for convencionado pelas partes;
- VIII – O lugar e o idioma da arbitragem; e.
- IX – O lugar no qual será proferida a sentença arbitral.

Cláusula 17ª. Do objeto do Termo

O Termo de Arbitragem estabelecerá:

- I – A agenda de trabalho;
- II – O objeto da Arbitragem;
- III – As normas e procedimentos, ainda que sujeitos à redefinição negociada a qualquer momento durante o processo, a saber:
 - a) extensão do sigilo no que diz respeito à CMATRA, ao árbitro, às partes e demais pessoas que venham a participar do procedimento;
 - b) estimativa do seu tempo de duração, frequência e duração das reuniões;
 - c) normas relativas às reuniões privadas e conjuntas;
 - d) procedimentos relativos aos documentos aportados ao(s) árbitro(s) e aos apontamentos produzidos por ele(s);
- IV – As pessoas que as representarão, mediante procuração com poderes de decisão expressos, ou as que acompanharão, se for o caso;
- V – O lugar e o idioma da Arbitragem, ou, se assim o desejarem, deixar a critério da CMATRA;
- VI – Os custos e forma de pagamento da Arbitragem;
- VII – Os nomes do(s) árbitro(s);
- VIII – A assinatura do(s) árbitro(s), das partes e de duas testemunhas.



Cláusula 18ª. Da audiência de instrução e julgamento

Exauridas as atividades da sessão de estabelecimento do Termo de Arbitragem, será marcada audiência de instrução, em dia e hora conveniados pelas partes.

Parágrafo primeiro. As partes e/ou seus procuradores apresentarão provas e alegações de fato e de direito em ordem ajustada. As manifestações podem ser feitas através de peças escritas ou via oral, sendo dadas as partes a oportunidade, neste caso, de se expressarem, cada uma, em vinte minutos.

Parágrafo segundo. Encerrada a instrução pelo Tribunal Arbitral, as partes procederão às impugnações e alegações finais, a serem realizadas por cada parte, em dez minutos.

Parágrafo terceiro. O Tribunal Arbitral apreciará as eventuais questões preliminares e avaliará o estado do processo, designando, se for o caso, a produção de prova específica.

Parágrafo quarto. O Presidente do Tribunal Arbitral, se as circunstâncias o justificarem, poderá determinar a suspensão ou o adiamento da audiência de instrução. A suspensão ou o adiamento será obrigatório se requerida por todas as partes, devendo, desde logo, ser designada data para sua realização ou prosseguimento.

Parágrafo quinto. Nesta ocasião, as partes pagarão os 50% (cinquenta por cento) restantes das custas procedimentais.

Cláusula 19ª. Das comunicações, prazos e da entrega de documentos

Todas as notificações, declarações e comunicações com as partes, procuradores e árbitros será realizada através de via postal com aviso de recebimento ou correio eletrônico com notificação de entrega e confirmação de leitura.

Parágrafo primeiro. A comunicação determinará o prazo para cumprimento da providência solicitada, contando-se este por dias corridos, não se interrompendo ou se suspendendo pela ocorrência de feriado ou de dia em que não haja expediente útil.



Parágrafo segundo. Os prazos fixados começarão a fluir no primeiro dia seguinte ao da juntada aos autos do comprovante de recebimento da comunicação e incluirão o dia do vencimento. Prorrogar-se-á o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento tiver lugar em feriado ou em data em que não haja expediente útil no local da sede da arbitragem ou no da CMATRA ou no de qualquer uma das partes.

Parágrafo terceiro. Os prazos previstos neste regulamento poderão ser estendidos por período não superior a cinco dias, se estritamente necessário, a critério do Presidente do Tribunal Arbitral, ou do Diretor Jurídico da CMATRA, no que pertine aos atos de sua competência.

Parágrafo quarto. A comunicação das partes e dos árbitros com a CMATRA pode ser realizada através do e-mail contato@cmatra.com.br ou por contato telefônico através do número (21) 2222-0000.

Parágrafo quinto. Todo e qualquer documento endereçado ao Tribunal Arbitral poderá ser enviado à CMATRA, através de e-mail, por protocolo via sistema disponibilizado no site da Câmara ou protocolizado na secretaria da CMATRA.

Parágrafo sexto. Os documentos apresentados durante a Arbitragem deverão ser devolvidos às partes, após análise. Os demais deverão ser destruídos ou arquivados conforme o convencionado.

Parágrafo sétimo. A CMATRA intimará as partes para que busquem seus documentos no prazo de 10 (dez) dias corridos. Decorrido o prazo, os documentos serão enviados pelo Correio, sendo cobradas custas de tal envio, isentando a CMATRA de qualquer extravio ou dano ocorrido no percurso.

Cláusula 20ª. Do idioma

As partes podem escolher livremente o idioma a ser utilizado no procedimento arbitral.

Parágrafo único. Na falta de acordo, o Tribunal Arbitral o determinará, considerando as circunstâncias relevantes da relação jurídica em litígio, em especial o idioma em que foi redigido o contrato.



Cláusula 21ª. Da sentença arbitral

Encerrada a instrução, o Tribunal Arbitral proferirá sentença arbitral ou, se for o caso, marcará dia e hora para sua prolação.

Parágrafo primeiro. A sentença arbitral será proferida por maioria de votos, cabendo a cada árbitro, inclusive ao Presidente, voto singular. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do Presidente do Tribunal Arbitral.

Parágrafo segundo. A sentença arbitral será reduzida a termo pelo Presidente do Tribunal Arbitral e assinada por todos os árbitros; porém, a assinatura da maioria confere-lhe validade e eficácia.

Parágrafo terceiro. Caberá ao Presidente do Tribunal Arbitral certificar a ausência ou divergência quanto à assinatura da sentença arbitral pelos árbitros.

Cláusula 22ª. Requisitos da sentença arbitral

A sentença arbitral conterá:

- I – O relatório, com o nome das partes e dos árbitros e um resumo do litígio;
 - II – Os fundamentos da decisão, em que serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se expressamente se os árbitros julgaram por equidade;
 - III – O dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para cumprimento da decisão, se for o caso;
- e
- IV – A data e o lugar em que foi proferida.

Cláusula 23ª. Da correção da sentença arbitral

No prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, salvo se outro prazo for acordado entre as partes, a parte interessada, mediante comunicação à outra, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

- I – Corrija qualquer erro material da sentença arbitral; e/ou
- II – Esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá no prazo de 10 (dez) dias ou em prazo acordado com as partes, aditará a sentença arbitral e notificará as partes.

Cláusula 24ª. Da vinculação das partes à sentença arbitral

As partes, ao elegerem as regras da CMATRA, ficam obrigadas a acatar e cumprir este regulamento e seu Anexo, reconhecendo que a sentença arbitral será cumprida espontaneamente e sem atrasos, não se admitindo qualquer recurso, ressalvadas as defesas expressamente previstas na Lei nº 9307 de 23 de setembro de 1996.

Cláusula 25ª. Dos custos

Constituem custas da Arbitragem:

I – A taxa de registro;

II – Os custos do procedimento que serão pagos com base em valor fixo.

Parágrafo primeiro. As custas estão previstas no Anexo deste Regulamento.

Parágrafo segundo. A não ser que se tenha convencionado de forma diferente, as custas serão fixadas, pagas e rateadas entre as partes de acordo com o estabelecido no Anexo deste Regulamento.

Parágrafo terceiro. O valor fixo total será cobrado pela CMATRA, em faixas, com base no valor da última remuneração do trabalhador e se destinará a cobrir os gastos de funcionamento da CMATRA, bem como ao pagamento dos honorários arbitrais.

Parágrafo quarto. No caso de não pagamento por qualquer das partes da taxa de registro do procedimento e do valor fixo estipulado no Anexo a este regulamento, caberá a outra parte adiantar o respectivo valor de modo a permitir a realização da arbitragem, quando não houver estipulação entre as partes acerca da responsabilidade financeira, procedendo-se ao acerto das contas ao final do processo arbitral.

Parágrafo quinto. A responsabilidade pelo pagamento de todos os valores referentes ao procedimento arbitral seguirá o contido no Termo de Arbitragem. Sendo silente, presumem-se solidariamente responsáveis ambas as partes, devendo a parte vencida arcar com todos os custos que eventualmente a parte vencedora adiantou, ao final do processo.

Parágrafo sexto. Não será cobrado das partes qualquer valor adicional no caso de o Tribunal Arbitral ser solicitado a corrigir erro material da sentença arbitral, a esclarecer alguma obscuridade, dúvida ou contradição na mesma ou ainda, a se pronunciar sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Cláusula 26ª. Da responsabilidade do árbitro

O árbitro não pode ser responsabilizado por qualquer das partes por ato ou omissão relacionada à Arbitragem conduzida de acordo com as normas éticas e regras com as partes acordadas.

Cláusula 27ª. Do encerramento da Arbitragem

O processo de Arbitragem encerra-se:

- I – Com a assinatura do termo de acordo pelas partes;
- II – Por sentença arbitral
- III – Por declaração de renúncia ou confissão de alguma das partes

Rio de Janeiro, 15 de março de 2018

ANEXO

Tabela de Custas da CMATRA

CUSTAS DO PROCEDIMENTO ARBITRAL	
Taxa de registro – R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)	
VALOR DA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO TRABALHADOR	VALOR FIXO TOTAL
Até uma vez o teto do RGPS (R\$ 5.645,80)	R\$ 1.200,00
De uma a duas vezes o teto do RGPS (de R\$ 5.645,80 a R\$ 11.291,60)	R\$ 2.300,00
De duas a quatro vezes o teto do RGPS (de R\$ 11.291,60 a R\$ 22.583,20)	R\$ 3.900,00
A partir de quatro vezes o teto do RGPS	A combinar